PROJETO DE LEI Nº 185/15

Dispõe sobre a exploração do serviço de Alto Falante de Linhas Moduladas (Rádio Comunitária), transmitidas via equipamentos sonoros, no Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º A exploração do Serviço de Alto Falantes de Linha Modulada (Rádios Comunitárias), transmitidas via equipamentos sonoros, no âmbito do território do Município de Salvador, passa a ser disciplinada pela presente Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei denomina-se Serviço de Alto Falantes de Linha Modulada (AFLM), aquela cuja gestão é exercida por uma fundação, associação ou pessoa jurídica que esteja devidamente enquadrada nos termos da Lei 91/35, sendo esta a proprietária do veículo, e com compromissos comunitários. Funciona através de linha modulada (LM), antigo serviço de alto falante.

Art. 3º Os Alto Falantes de Linha Modulada têm por objeto a difusão sonora com fins culturais, educacionais, filantrópicos, assistenciais, informativos, profissionalizantes e de prestação de serviço de utilidade pública, com vistas a:

a) divulgar notícias;

b) promover o debate de opiniões;

c) difundir informações culturais;

d) integrar a comunidade através de ações que estimulem a solidariedade, responsabilidade e participação popular nas questões de utilidade pública e de assistência social;

e) contribuir para o aperfeiçoamento profissional dos jornalistas e radialistas e com o surgimento de novos valores nestes campos profissionais.

Art. 4º As emissoras do Serviço de Alto Falantes de Linha Modulada, atenderão, em sua programação, aos seguintes pressupostos:

a) transmissão de programas que dêem preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas que possam beneficiar o desenvolvimento geral da comunidade;

b) promoção de atividades artísticas e jornalísticas que possibilitem a integração cada vez maior da comunidade; preservação dos valores éticos e sociais da pessoa humana e da família, de modo a fortalecer e bem integrar a comunidade;

c) coibir a discriminação de qualquer espécie e a qualquer título, seja de raça, religião, sexo, preferências sexuais e de convicções político-partidárias ou ideológicas.

Art. 5º Da razão social ou do nome de fantasia constará, obrigatoriamente, a nomenclatura "Alto Falantes de Linha Modulada", Rádio Comunitária de Linha Modulada ou pelo sufixo "AFLM", pela qual a emissora se apresentará em suas transmissões diárias.

Art. 6º A outorga de Autorização para a exploração do Serviço de Alto Falantes de Linha Modulada será concedida pela Prefeitura Municipal, mediante Alvará de localização e funcionamento.

Art. 7º O Alvará de localização e funcionamento será requerido à Prefeitura municipal, juntando-se a seguinte documentação:

I – Requerimento que conste com clareza: nome, endereço e qualificação do requerente e sua assinatura ou de seu representante legal; localização do estúdio onde será operado o Serviço de Alto Falantes de Linha Modulada.

II – Certidão negativa de débitos municipais.

III – no caso de fundações e associações, relatórios circunstanciados dos três anos antecedentes, bem como requisitos presentes na Lei 91/35.

Art. 8º É vedada a colocação de equipamentos sonoros destinados ao serviço de Alto Falantes de Linha Modulada a menos de 100 (cem) metros de escolas, clínicas, consultórios e hospitais; a menos de 1000 (mil) metros do equipamento sonoro de outra rádio comunitária.

Parágrafo Único – O funcionamento dos serviços de Alto Falantes de Linha Modulada fica limitado ao período compreendido entre as 08:00 e 19:00 horas, devendo destinar um quarto de sua programação (equivalente a 2 horas e 45 minutos) para programas ou atividades de interesse da comunidade.

Art. 9º Os níveis máximos de ruídos dos equipamentos sonoros destinados ao Serviço de Rádio Poste de Linhas Moduladas serão de até 60 dB (sessenta decibéis) durante todo o seu horário de funcionamento.

Art. 10 Fica vedada a transferência, a qualquer título, das autorizações para a exploração do serviço de Rádio Poste de Linha Modulada.

Art. 11 As prestadoras do Serviço de Alto Falantes de Linha Modulada poderão admitir apoio cultural e publicidade para os programas transmitidos, priorizando os estabelecimentos situados na área da comunidade atendida e adjacências.

Art. 12 Constituem infrações na operação do Serviço de Alto Falantes de Linha Modulada:

a) operar sem a autorização do Poder Municipal;

b) transferir a terceiros os direitos decorrentes da autorização ou quaisquer procedimentos de execução do Serviço de Alto Falantes de Linha Modulada;

c) permanecer fora de operação por mais de 30 (trinta) dias, sem motivo justificado;

d) promover, dolosamente, interferência no sistema de irradiação de outra Rádio Poste de Linha Modulada, ou qualquer outro tipo de serviço de radiodifusão ou de telecomunicação sonora ou de imagens e som;

e) infringir qualquer dispositivo desta Lei ou da correspondente regulamentação.

Art. 13 As penalidades aplicáveis em decorrência das infrações contidas no art. 9º são as seguintes: advertência; multa; revogação da autorização, em caso de reincidência.

Art. 14 A fiscalização e aplicação das penalidades será feita pela SUCOM.

Art. 15 A autorização para a execução do Serviço de Alto Falantes de Linha Modulada fica sujeita ao pagamento de taxa de valor correspondente ao custeio do cadastramento a ser estabelecido pelo poder concedente.

Art. 16 Aplicam-se supletivamente à matéria regulada por esta Lei, as disposições contidas na Lei nº 5.354/98.

Art. 17 As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2015.

LEANDRO GUERRILHA

JUSTIFICATIVA

O Serviço de Alto Falante Linha Modulada (Rádio Comunitária), importante veículo de comunicação de massa, é a terceira maior mídia de informação e cultura do Brasil, segundo pesquisas do IBOPE. Tal Projeto tem como objetivo a criação de um elo entre as comunidades e o Poder Público, prestando relevantes serviços transmitindo informação e cultura para a formação da cidadania, entre outras atividades assistenciais desenvolvidas pelas rádios juntamente com as associações e agremiações de bairros em todo o País. Com programação local que reflete os anseios da comunidade, as rádios alternativas são veículos de comunicação que aproximam os moradores das comunidades, sobretudo aquelas mais carentes. Existem dezenas de rádios alternativas operando na Cidade de Salvador, misturando-se aos traços culturais de cada bairro, levando a

informação doméstica para o ouvinte que está em um abrigo de ônibus ou transitando pelo comércio. É mister ressaltar que a legislação federal, bem como os dispositivos constitucionais não regulam o tema. Isso porque, a Constituição Federal, em seu art. 22, IV e a Lei nº 9.612/98, diploma legal que dispõe sobre o funcionamento das rádios comunitárias, se referem àquelas ao serviço de radiodifusão comunitária operada por frequência modulada, ou seja, através de "ondas sonoras" e o presente Projeto de Lei diz respeito a rádios poste operadas por linha modulada, ou seja, através de fios conectados a alto falantes. Observa-se, portanto, que a legislação supramencionada não regula a matéria ora apresentada. Em verdade, não há uma legislação municipal que regule a matéria, existindo apenas a Lei Municipal nº 5.354/1998, que dispõe sobre os sons urbanos e dá outras providências, diploma este que é inadequadamente aplicado à realidade das rádios alternativas. Deste modo, revela-se da maior importância e necessidade a aprovação, por esta Casa, da presente Lei a fim de garantir uma legislação que discipline o tema em tela. Por fim, a proposição encontra-se instruída com os documentos necessários à sua efetivação, esperando contar com o apoio de nossos pares para que este Projeto de Lei seja aprovado por esta Casa.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2015.

LEANDRO GUERRILHA